



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Projeto de Lei nº 57 /2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA
NO MUNICÍPIO DE IBATIBA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA - ES aprova:

Art. 1º Fica criado o Programa Creche Solidária, no Município de Ibatiba.

Art. 2º A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual.

Parágrafo único. Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 3º Fica assegurado o número de até 20% (vinte por cento) do total das vagas disponíveis nas creches, a serem destinadas ao atendimento a essas crianças.

Art. 4º Os critérios para a matrícula dessas crianças ficam facultados à apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - cópia do exame de corpo delito.

Art. 5º Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Parágrafo único. Ficará sujeito às punições previstas em Lei quem divulgar ou expor os documentos e informações que venham apontar a identidade da mãe, ou da criança, causando constrangimentos aos mesmos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Ibatiba , 08 de outubro de 2025.


VEREADOR
WESLEY ANDRADE COSTA
MDB

proc: 111/2025.
09/10/25.
Rm. 000.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica de natureza física, psicológica e/ou sexual no município de Ibatiba.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, nos termos da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, pois determina a responsabilidade do Estado na prevenção e proteção das mulheres agredidas, bem como punição dos agressores.

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo. É uma tragédia com graves consequências físicas, emocionais e psicológicas para a mulher agredida e também para seus filhos.

Assim, se faz pertinente a criação da lei em discussão, a fim de assegurar o direito de preferência nas creches de filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, visto que tal medida evitará a necessidade de locomoção até as proximidades da localidade em que houve a violência.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

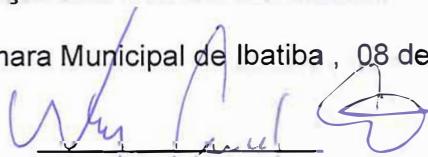
Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais destinadas à proteção das mulheres.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 5.553/2018, de Volta Redonda – Rio de Janeiro. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 1.282.228, que reconheceu a sua constitucionalidade. Destaco aqui o voto do Ministro Edson Fachin: *“A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.”*

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da mulher.

Câmara Municipal de Ibatiba , 08 de outubro de 2025.


VEREADOR
WESLEY ANDRADE COSTA
MDB